

Ribas: Direito Ambiental Constitucional e vedação ao retrocesso

O Estado democrático de Direito possui bases teóricas muito antigas, desde pensadores como Sócrates, Platão e Aristóteles. No entanto, foi na idade média que muitos contribuíram para o surgimento de um Estado Democrático de Direito, como John Locke, Jean-Jacques Rousseau, entre outros.



As mudanças ocorridas se processaram ao longo do tempo,

tendo como grande influência Charles Montesquieu que atuou decisivamente para saída de um Estado Medieval Absolutista e o surgimento do Estado Liberal. Em sua obra "O Espírito das Leis", alude à defesa dos direitos individuais, destacando: *"Existem as leis da natureza, assim chamadas porque decorrem unicamente de nosso ser. Para conhecê-las bem é preciso considerar o homem antes do estabelecimento das sociedades"*.

Assim, foi surgindo uma nova organização social. A Constituição Federal de um país representou também a adoção de direitos sociais e a administração tripartite do poder, direitos e garantias mais humanos foram se sedimentando, como nos dizeres de Norberto Bobbio, os direitos humanos não nascem todos de uma vez e nem de uma vez por todas. Para Hannah Arendt, os direitos humanos não são um dado, mas um construído, uma invenção humana, em constante processo de construção e reconstrução. Dessa forma, o Estado passou a atuar dentro desses pilares.

Nessa esteira, igualmente, houve a necessidade de fortalecer um sistema jurídico e interpretativo do ordenamento. Temos no pós-positivismo, novo sentido a compreensão dos princípios, conforme ensinamento de Luís Roberto Barroso e Ana Paula de Barcellos, no artigo científico "O começo da história. A nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro", a ideia de uma nova interpretação constitucional liga-se ao desenvolvimento de algumas fórmulas originais de realização da vontade da Constituição.

Não importa em desprezo ou abandono do método clássico — o subjuntivo, fundado na aplicação de regras —, nem dos elementos tradicionais da hermenêutica: gramatical, histórico, sistemático e teleológico. Ao contrário, continuam eles a desempenhar um papel relevante na busca de sentido das normas e na solução de casos concretos. Dessa forma, conclamam, por exemplo, ao uso da ponderação, como elemento para superar as limitações da subsunção, a fim de lidar com situações não imaginadas outrora, como a expansão dos princípios.

Ainda nos dizeres de Luís Roberto Barroso, o emprego do termo princípio, pende-se a proeminência e à precedência desses mandamentos dirigidos ao intérprete, e não propriamente ao seu conteúdo, à sua estrutura ou à sua aplicação mediante ponderação. Os princípios instrumentais de interpretação constitucional constituem premissas conceituais, metodológicas ou finalísticas que devem anteceder, no processo intelectual do intérprete, a solução concreta da questão posta.

Dessa maneira, o princípio da vedação do retrocesso é meio adequado para garantir que não haverá diminuição dos valores constitucionais que asseguram o direito ao acesso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para Celso Antônio Pacheco Fiorillo, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 estabelece a existência jurídica de um bem, que se estrutura como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, configurando nova realidade jurídica, disciplinando bem que não é público e nem, muito menos, particular.

Vale enfatizar que na Carta Constitucional também figura o capítulo denominado "Da Ordem Econômica", que aponta em direção aparentemente oposta ao da preservação dos recursos naturais, onde declara por meio do artigo 170, que esta se encontra "(...) *fundada na valorização do trabalho (...), tendo por assegurar a todos existência digna (...)*", o que, segundo Paulo de Bessa Antunes, deve ser exercida com respeito ao meio ambiente. A concepção de desenvolvimento sustentado (sustentável) busca conciliar a conservação dos recursos naturais e o desenvolvimento econômico.

Dessa maneira, podemos considerar que o princípio da dignidade é fruto do atendimento aos valores de proteção aos bens ambientais conjuntamente com o desenvolvimento econômico, sendo esse valor axiológico previsto no artigo 1º, III, da Constituição Federal, que, nas palavras de José Afonso da Silva, traduziria a identidade de nossa Carta Maior, vejamos: "(...) *Representa uma constituição eminentemente ambientalista, assumindo o tratamento da matéria em termos amplos e modernos. Igualmente ainda, no âmbito internacional, decorre dos princípios 1 e 2 da Declaração de Estocolmo, proclamada em 1972 e reafirmada na Declaração do Rio, proferida na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, Rio 92*".

Por derradeiro, todos os poderes devem se guiar através dos valores presentes em nosso ordenamento. No entanto, o Judiciário, nas questões que exigirem o emprego da proporcionalidade, a fim de aplacar os conflitos de interesse, em especial os que causem potencialmente dano ao meio ambiente, deve dosar os diversos princípios consagrados, para possibilitar o alcance do valor da dignidade em sua concretude. Assim, nas lições de Luís Afonso Heck, quando dois princípios colidem, o princípio de peso relativamente maior decide, sem que o princípio de peso relativamente menor, por isso, se torne inválido.

- [1] O espírito das leis. Montesquie, Charles. São Paulo: Abril Cultura, 2004.
- [2] BOBBIO, Norberto. Era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1988.
- [3] ARENDT, Hannah. As origens do totalitarismo. Trad. Roberto Raposo. Rio de Janeiro: Documentário, 1979.
- [4] BARROSO, Luís Roberto; BARCELLOS, Ana Paula. O Começo da história. A nova interpretação Constitucional e os princípios do direito brasileiro
- [5] A respeito da natureza jurídica dos bens ambientais, cf., Curso de direito ambiental brasileiro, cit.
- [6] ANTUNES, Paulo de Bessa. Manual de direito ambiental. Rio de Janeiro: Atlas, 2013.
- [7] SILVA, José Afonso da. Direito ambiental Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2000.
- [8] HECK, Luis Afonso. O tribunal constitucional e o desenvolvimentos dos princípios constitucionais. São Paulo: Celso Anotnio Fabris Editor, 2012.

Date Created

05/08/2021